

Neste caso especial dos autos os honorários primeiramente fixados em 6.500\$ (que podiam considerar-se caros), foram depois rectificadados, voluntariamente, para menos: para 4.333\$33 (menos 1/3) e depois para 1.500\$, com a condição, é certo, de serem pagos dentro de certo prazo.

E por último, porque não foram pagos, recorrendo-se à via judicial, na respectiva acção foi pedida uma fixação não inferior à atribuida pelo laudo, ou seja 2.000\$.

É certo que os conselhos disciplinares desta Ordem não estão vinculados aos laudos, porque estes não constituem mais do que elementos informativos, equiparados à arbitragem pericial. Mas também é certo que os presentes autos não fornecem indícios bastantes da prática de uma infracção disciplinar.

[*Omissis*]

Lisboa, 9 de Maio de 1962. — *Mário Furtado*.

Acórdão os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar o arquivamento dos presentes autos com os fundamentos constantes do relatório que antecede.

Lisboa, 10 de Maio de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo; Mário Furtado* (relator).

### Acórdão de 31-5-1962

*A pena a aplicar ao advogado que cometeu faltas de extrema gravidade, punidas pela lei penal, deve ser a de suspensão e não a de multa.*

Está na origem do presente processo a remessa em 15-2-1958, pela Polícia Judiciária à Ordem dos Advogados, de certidão de uma queixa apresentada em 11-12-1956 por D. Deborah [...], perante o

Comando da Polícia de Segurança, contra o dr. M., advogado na comarca de Lisboa.

Faz-se nesta queixa a acusação ao advogado participado de haver recebido da participante a importância de 5.300\$ destinada à regularização, perante o seu senhorio, de uma situação de rendas em atraso, e de nada haver feito nesse sentido. O participado teria mesmo chegado a reconhecer a sua falta, dispondo-se por isso a indemnizar a participante, para o que lhe entregou um cheque de 8.000\$ sobre o Banco Pinto e Sotto Mayor, mas que não foi pago por falta de provisão.

O que o facto tem de lamentável não justifica nem desculpa o despropósito das considerações com que a Polícia Judiciária acompanhou a certidão da participação ou queixa. Elas aparecem por isso ali a mais.

[*Omissis*]

Dada a extrema gravidade destes factos o arguido foi suspenso, provisoriamente, pelo prazo de 90 dias pela Ordem dos Advogados.

Pelos factos referidos quanto àqueles dois casos, foi contra o arguido deduzida a acusação de fls. 79 e ss.

E nela se refere, quanto ao 1.º caso, que o arguido, como advogado, recebeu dinheiro da D. Deborah [...], e foi por esta incumbido de resolver um problema de rendas em atraso, mas de nada tratou, pelo que terminou por reconhecer a obrigação de a indemnizar, o que fez passando-lhe um cheque de 8.000\$, que não foi pago por não ter cobertura.

E, quanto ao 2.º caso, que o arguido, embora não propriamente no exercício da profissão de advogado, de conivência com outros colaborou num negócio de compra, em Julho de 1957, de 2.200 kg. de ácido tartárico feito em nome de João [...], sogro de um dos coniventes, mas sem seu conhecimento, tendo para o efeito mandado timbrar papel com o seu nome, e em seu nome escrito cartas e assinado letras que entregaram à sociedade vendedora em pagamento, e, que, como era natural, não foram pagas nos vencimentos.

Notificado da acusação, de tal maneira o arguido se sentiu comprometido e com faltas sem explicação, que não ousou sequer defender-se.

Entretanto, o segundo dos processos criminais foi seguindo os seus termos e chegou a julgamento, donde resultou que, por acórdão do tribunal colectivo do 4.º juízo criminal de Lisboa foi dado como provado que o arguido colaborou efectivamente naquelas fraudes, inclusivamente entregando à sociedade vendedora letras com assinatura que sabia falsificada, em nome do sacado João [...], e condenou por isso o arguido pelos crimes dos arts. 451, ns. 1.º e 2.º e § único, 421, n. 4.º, 219 e ainda 217 e 216, n. 2.º, do C. Penal (burla e uso de letras falsificadas) na pena de 22 meses de prisão correccional, e multa correspondente a 59 dias, com suspensão de pena por 4 anos, depois reduzida a 3 anos por acórdão da Relação.

O processo disciplinar foi julgado por acórdão do Conselho Distrital a fls. 151, e por se entender que não permitia o disposto no art. 549 do E. J., com referência ao art. 592, ao tempo em vigor, a pena de suspensão, foi o arguido condenado na pena de multa de 20.000\$.

Recorreu o Exmo. Presidente da Ordem e, ao fazê-lo, logo emitiu a sua opinião no sentido de que o arguido está incurso no n. 3.º do art. 549, além de não lhe parecer a pena de multa a mais adequada às circunstâncias.

O arguido, que já antes não havia apresentado qualquer defesa, também não alegou neste recurso.

Não pode restar a menor dúvida de que, não só as faltas do arguido são de extrema gravidade, como são por natureza, e como foram até de facto, punidas pela lei penal.

Assim, porque os factos averiguados, além de violadores dos preceitos dos actuais arts. 570 e 574 do E. J., caracterizam a infracção do antigo art. 549, n. 8.º, correspondente à alínea *b*) do actual art. 574, visto constituírem factos previstos pela legislação penal, acordam os do Conselho Superior em dar provimento ao recurso, mantendo a procedência da acusação, mas substituindo a pena aplicada pela de seis meses de suspensão, com desconto da já sofrida.

Lisboa, 31 de Maio de 1962 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Adolfo Bravo; José Paredes; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; Eduardo Figueiredo; Eduardo Ralha* (relator).